



Governo de Pium
Trabalhando para você.
Gestão 2013/2016

**Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Pium**

LEI Nº 807/2014, de 05 de setembro de 2014.

“Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do Município de Pium e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIUM, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de PIUM aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB)

Art. 1º. Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do Município de Pium, Estado do Tocantins - TO, conforme Anexo Único desta LEI.

§ 1º. O PMSB é composto:

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS;

II - CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO;

III - CARACTERIZAÇÃO DA LIMPEZA URBANA E RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO;

IV - CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM DO MUNICÍPIO;

V - OBJETIVOS E METAS;

VI - DIAGNÓSTICO E PROGNÓSTICO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO;

VII - DIAGNÓSTICO E PROGNÓSTICO DE LIMPEZA URBANA E RESÍDUOS SÓLIDOS;

VIII - DIAGNÓSTICO E PROGNÓSTICO DE DRENAGEM URBANA;

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Pium

IX - ESTIMATIVA DE CUSTOS;

X - REVISÕES;

XI - DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA;

XII - ANEXOS.

§ 2º. O PMSB, além desta lei e da legislação pertinente, será disciplinado pelas normas e princípios dispostos na Lei Federal nº 11.445/05, na LEI Federal nº 7.217/10, na Lei Federal nº 12.305/2010 e LEI Federal nº 7.404/2010.

§ 3º. São objetivos do PMSB, sem prejuízo de outros instituídos por lei:

- I - A universalização do acesso aos serviços de saneamento básico;
- II - A sustentabilidade ambiental e a eficiência na prestação dos serviços de saneamento básico;
- III - A alocação e coordenação de recursos para o fornecimento eficiente dos serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO DO PLANO

Art. 2º. O PMSB será revisto a cada 04 (quatro) anos, contados da publicação desta LEI e sempre antes da elaboração do Plano Plurianual do Município, observado o procedimento previsto neste capítulo e na Lei Federal nº 11.445/05, c/c o LEI Federal nº 7.217/10.

§ 1º. A proposta de revisão deverá considerar e harmonizar-se com:

- I - As Políticas e Planos de Saneamento Básico do Estado e da União;
- II - As Políticas de Meio Ambiente e Saúde do Estado e da União;
- III - As diretrizes do Plano da Bacia Hidrográfica no qual o município esteja inserido;
- IV - A tecnologia disponível à época da revisão.

§ 2º. É assegurada a participação popular no processo de revisão do PMSB, por meio de audiência e consultas públicas, na forma disciplinada nos Arts. 19, §5º e 51 da Lei Federal nº 11.445/05.

CAPÍTULO III



**Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Pium**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º. A elaboração e a revisão do PMSB assegurarão o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do serviço público de água e esgotamento sanitário, bem como, os demais contratos existentes no âmbito dos demais serviços de saneamento básico no Município de Pium.

Art. 4º. No caso específico do Plano Municipal de Água e Esgoto (PMAE), suas disposições deverão ser incorporadas no Contrato de Concessão garantindo-se o equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do Art. 25, §8º, da LEI Federal nº 7.217/10.

PARÁGRAFO ÚNICO: A revisão do contrato em virtude da incorporação das disposições do Plano Municipal de Água e Esgoto (PMAE) poderá ser realizada com auxílio de consultor técnico externo contratado para essa finalidade.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, devendo ser fixada no placar da Prefeitura Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIUM-TO, aos 05 (cinco) dias do mês de setembro de 2014.


MANOEL ARAUJO PALMA
Prefeito Municipal